

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

CONTRARRAZÕES MONKEY FILMES X PARTNERS

De : Roberta Serra <roberta@monkeyfilmes.com.br>

qua, 26 de ago de 2020 09:25

Assunto : CONTRARRAZÕES MONKEY FILMES X PARTNERS

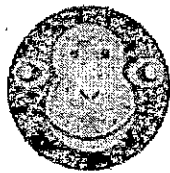
📎 1 anexo

Para : sgel@al.mt.gov.br

Prezados, bom dia.

Segue, em anexo, arquivo contendo as contrarrazões da Monkey Filmes.

Entileza informar recebimento, obrigada.

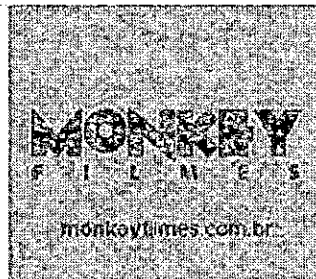
**ROBERTA SERRA**

CEO

✉ roberta@monkeyfilmes.com.br

☎ (65) 3321.7560 / 3321.9485

© (65) 9.9924.9016



CONTRARRAZÕES MONKEY X PARTNERS.pdf3 MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Concorrência n.º 01/2020

MONKEY FILMES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.306.335/0001-96, com sede na Avenida Dom Bosco, n.º 1.666, Bairro Goiabeiras, no Município de Cuiabá/MT, CEP 78.020-000, endereço eletrônico roberta@monkeyfilmes.com.br, neste ato representada por sua sócia-proprietária, Sra. ROBERTA SERRA SHINIKE MULLER, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o n.º 977.408.021-15, vem à Vossa Ilustre presença apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** em face do julgamento da habilitação do certame em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:





GUIMARÃES JUNIOR

ADVOCADOS ASSOCIADOS

I - BREVE SÍNTESE RECURSAL

1.1 - A Recorrente PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. se insurge contra o resultado do julgamento da habilitação na concorrência em epígrafe, aduzindo inicialmente pela suposta *"superficialidade da documentação apresentada pelas concorrentes"* no tocante à *"comprovação da expertise dos profissionais indicados para o cargo de Diretor de Produção"*, o que a seu ver caracterizaria *"descumprimento ao item 9.8.2 do Edital"*. (sic.)

1.2 - Cita doutrina e jurisprudência para sustentar suas alegações recursais e aponta suposto descumprimento sobre várias empresas licitantes, pedindo ao final pela desclassificação de todas as indicadas em sua peça, ou realização de diligências pela Comissão.

1.3 - Quanto à ora Recorrida (MONKEY FILMES), aduz a Recorrente:

"Já a empresa MONKEY FILMES apresentou para o cargo de diretor de produção o Sr. José Augusto Barbosa. O mesmo não comprovar em carteira de trabalho ou outro tipo o de contrato a prestação de serviços que abranjam os cinco anos de experiência exigidos no edital, em seu item 9.8.2.1. O único documento oficial de contrato de serviço, é a Carteira de Trabalho, assinada pela empresa Monkey Filmes em 2018. A licitante também deixou de apresentar diploma de graduação do profissional". (sic.)

1.3.1 - Do destaque da parte final da transcrição acima, é de se observar que Recorrente "questiona" item que sequer é exigido pelo Edital em



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comento ("diploma de graduação do profissional"), o que faz como uma própria "impugnação" ou "questionamento" aos termos do instrumento convocatório.

1.4 – Dessa forma, a licitante PARTNERS entende pela suposta "violação injustificada às exigências do item 9.8.2.1 do edital" pela Recorrida, buscando ao final por sua "desclassificação do certame". (sic.)

1.5 – É o breve relato das pretensões recursais trazidas pela empresa licitante PARTNERS. Em que pesem os argumentos expostos pela Recorrente, fato é que sua irresignação não merece prosperar, devendo permanecer incólume a acertada decisão da d. Comissão, ao menos em face da ora Recorrida MONKEY, conforme demonstrado a seguir.

**II – PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
– IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DA PRECLUSÃO OPERADA**

2.1 – Nobre julgador, o Recurso manejado pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. não merece sequer o conhecimento por parte desta d. Comissão.

2.2 – Pois bem, é cediço que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem destaca o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

2.3 – Também é cediço que uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento.



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3.1 - A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.3.2 - Acompanhando o disposto acima, o próprio instrumento convocatório assim previu, em seu item 3.3.1;

3.3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

3.3.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação - CPL, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, aquele que o não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes.

2.4 - O que se nota das alegações da Recorrente são, a bem da verdade, alguns (improcedentes) questionamentos aos termos Editalícios, sendo sua peça de fato uma impugnação aos itens do Edital, embora tenha buscado dar "vestes" de "recurso administrativo".



GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.4.1 – Para tanto, possui a Recorrente a faculdade LEGAL e EDITALÍCIA de apresentar suas insinuações / impugnação em até 02 (dois) dias úteis da data do recebimento dos envelopes. Porém, quedou-se inerte no momento oportuno, sendo-lhe defeso questionar itens editalícios (como a não exigência de "diploma profissional" para o Diretor de Produção, que sequer consta no instrumento convocatório) ou seja, impugnar no atual momento do Certame.

2.4.2 – Desse modo, imperioso o acatamento da preliminar para que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente NÃO SEJA sequer CONHECIDO, tudo nos termos acima expostos.

III – DO MÉRITO: DA IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO ATACADA

3.1 – Na hipótese de "conhecimento" do Recurso, não ocorrendo este d. Julgador a preliminar acima, a conclusão certamente será a de que as alegações da Recorrente não merecem qualquer guarda, restando o Recurso manejado fadado ao NÃO PROVIMENTO.

3.2 – Vejamos novamente o que diz a Recorrente a respeito da Recorrida MONKEY:

"Já a empresa MONKEY FILMES apresentou para o cargo de diretor de produção o Sr. José Augusto Barbosa. O mesmo não comprovar em carteira de trabalho ou outro tipo o de contrato a prestação de serviços que abrangam os cinco anos de experiência exigidos no edital, em seu item 9.8.2.1. O único documento oficial de contrato de serviço, é a Carteira de Trabalho, assinada pela empresa Monkey Filmes em 2018. A licitante também deixou de apresentar diploma de graduação do profissional". (sic.)



GUIMARAES JUNIOR

ALTERNATIVAS ASSOCIADOS

3.2.1 - Conforme se verifica do trecho acima, a Recorrente entende que a ora Recorrida deve ser "desclassificada" pelos seguintes motivos relativos à qualificação técnica do profissional "Diretor de Produção":

- Não comprovou em carteira de trabalho ou "outro tipo de contrato" a prestação de serviços "que abranjam os cinco anos de experiência exigidos no Edital"
- Trouxe um "único documento oficial (CTPS)", assinada pela própria licitante em 2018 e
- "deixou de apresentar diploma de graduação do profissional" Diretor de Produção.

3.3 - De modo a demonstrar que as superficiais insignificações da Recorrente são fruto de interpretações equivocadas do instrumento convocatório, insta trazer a transcrição do item lido por ela como "descumprido" pela Recorrida MONKEY, qual seja, o 9.8.2.1:

9.8. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

9.8.1. Certificado de registro da empresa na Agência Nacional de Cinema - ANCINE, conforme previsto no art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1 de setembro de 2001;

9.8.2. Prova que dispõe no quadro funcional ou com Termo de Compromisso no mínimo de:

a) Diretor de produção, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais;

b) Atestado de Desempenho: Comprovações de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação, mediante apresentação de no máximo 03 (três) atestados de capacidade técnica em nome do Diretor de produção;



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.8.2.1 A comprovação referida no item 9.8.2. podrá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste o licitante como contratante;
- b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
- c) Contrato de trabalho;

3.4 - Pois bem. Primeiramente, a asseriva da Recorrente de que a Recorrida deve ser "desclassificada" por "não ter apresentado o diploma de graduação do profissional" Diretor de Produção sequer merece maiores considerações, já que aludido documento sequer consta do rol das exigências do Edital.

3.5 - Quanto às demais alegações, a forma aduzida pela Recorrente faz parecer que para a comprovação da qualificação técnica do Diretor de Produção, tanto a CTPS quanto o "outro tipo de contrato" deveriam demonstrar 05 (cinco) anos de vínculo com a própria licitante, no que também não lhe assiste razão.

3.5.1 - Aliás, nesse ponto se evidencia o equívoco da Recorrente na interpretação das normas editalícias e sua desatenção à documentação apresentada pela Recorrida e à própria Concorrência em si.

3.5.2 - É que a Recorrente "analisou" tão somente a última (e atual) assinatura de CTPS do Sr. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA FILHO, tal sendo a de fls. 046, que demonstra exercer o cargo de DIRETOR DE PRODUÇÃO para a Recorrida desde o ano de 2018.

3.5.3 - Quedou-se propositalmente inerte às demais folhas de sua proposta, por isso sua irresignação sem qualquer respaldo.



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.5.4 - Ora, basta uma perfunctória leitura da documentação apresentada pela Recorrida para se confirmar que somente com apresentação de cópias de CTPS a Recorrida logrou êxito em comprovar que o Sr. JOSÉ AUGUSTO BARBOSA FILHO possui experiência na DIREÇÃO e PRODUÇÃO de obras audiovisuais em atividades COMPATÍVEIS aos do objeto desta concorrência PELO MENOS desde o ano de 2010; (fls. 052)

3.5.5 - Isso sem olvidar os atestados de capacidade técnica, que reforçam a documentação alhures mencionada, demonstrando a experiência de aludido profissional pelo menos desde o ano de 2005 (fls. 056). Portanto, suficientemente cumpridos os requisitos, ao contrário do que aduz a Recorrente.

3.6 – Sobre a incorreta interpretação da Recorrente, insta trazer à baila resposta da Comissão de Licitação ao “**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 9**”, realizado pela licitante LEIAGORA. Na ocasião, a licitante apresentou o seguinte questionamento:

“(…) a) No item 9.8.2, alínea “a”, o Diretor de Produção precisa ter experiência de 05 (cinco) anos comprovada com serviços prestados para a própria empresa licitante ou o período abrange serviços prestados para qualquer outra empresa?”

3.6.1 – Ato contínuo, obteve como resposta objetiva da Comissão:

“05 – Em resposta ao questionamento da alínea a, informamos que o período abrange os serviços prestados para quaisquer outras empresas.”



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.6.2 – Cediço que a resposta ao pedido de esclarecimento faz parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, sendo considerada como regra da licitação e parte integrante do instrumento convocatório.

3.6.3 – Dessa forma, tem-se que a interpretação correta dos itens 9.8.2 e 9.8.2.1 é a de que a licitante deveria provar que dispõe de sócio ou em seu quadro funcional (ou termo de compromisso) o profissional "Diretor de Produção" E que este profissional deve ter experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais compatíveis ao da objeto da concorrência.

3.6.3.1 - Como no certame em tela POUCO IMPORTA SE TAL EXPERIÊNCIA É NA PRÓPRIA LICITANTE OU OUTRAS EMPRESAS, demonstra-se de forma incontestável que A RECORRIDA COMPROVOU A CONTENTO O CUMPRIMENTO AOS ITENS 9.8.2 E 9.8.2.1 DO EDITAL!

3.7 – A habilitação da Recorrida MONKEY se faz pelos próprios termos do Edital – não impugnado, não havendo que se falar em qualquer reforma da decisão, eis que as licitações Públicas devem assegurar as condições de igualdade entre os licitantes, não sendo possível que uma empresa, que comprova plenamente as condições de ordem técnica, legal e econômica seja retirada deste certame, como pretende a Recorrente.

3.8 – A administração pública não está somente sujeita à lei. O seu atuar encontra-se subordinado aos motivos e aos modos de agir, pelo que inexiste liberdade de agir. Deve, assim, vincular a gestão administrativa aos anseios e às necessidades do administrado. Qualquer excesso a tais limites implica em adentrar na violação do princípio da moralidade administrativa.

3.9 - Pelo exposto, fica patente a legalidade do ato praticado pela d. Comissão, de nada valendo os inócuos e carentes de fundamentação argumentos da Recorrente, pois a habilitação da Recorrida **APENAS ATENDEU AO QUE DETERMINA O EDITAL, nada mais!!!!**

3.10 - Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 41 e seguintes da Lei 8666/93, assim como, face aos princípios legais constante do art. 3º, da citada lei (**legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**), que permeiam a prática constante da decisão da Comissão, não restavam, portanto, alternativa a não ser a de HABILITAR a proposta da recorrida, justamente pelo patente cumprimento do edital licitatório.

3.11 - A Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, assim estabelece, in verbis:

Art.41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art.43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

3.12 - Dessa forma, **patente que os atos praticados pela Comissão devem ser mantidos, pois o edital deve ser cumprido por todos os licitantes**, sem distinção, o que foi estabelecido no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, alterada pela Lei 8.883/94, de 08 de junho de 1.997.

3.13 - Com relação ao descumprimento pela administração das normas editalícias, o Ilustre Jurista, Prof. **Jessé Torres Pereira Junior**, em sua obra **"COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"**, Ed. Renovar, 2ª edição, pág. 254, esclarece:

- a) ***"A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes:***



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores.
- c) O descumprimento de disposição editalícia, pela administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos.

3.14 - O jurista Ivan Barbosa Rigolin, em seu livro MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, Editora Saraiva, pág. 96: "No julgamento das propostas, o trabalho julgador é duplo: Primeiro, a comissão verifica se cada proposta atendeu às exigências do edital (as que atenderem são classificadas, as que desatenderem são desclassificadas); em segundo lugar, a comissão julga cada proposta classificada em confronto com as demais (e classifica a mais vantajosa à Administração Pública em primeiro lugar, a Segunda mais vantajosa em segundo, e assim até a última classificada; (grifamos)).

3.15 - Nesse sentido, oportuno trazer à lição o entendimento do E. STJ, nos autos do REsp de nº 14980, 2ª Turma, decisão proferida em 18.04.1994, publicada no DJ de 02.05.1994, página 09992:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VIOLAÇÃO. RECURSO PROVIDO."

3.16 - Como se vê, TODAS as exigências legais e editalícias foram cumpridas pela Recorrida, sendo assim patente a NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO da mesma, como bem fez a Comissão, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida.



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - DOS PEDIDOS

4.1 - **DIANTE DO EXPOSTO**, por ter a proposta da Recorrida atendido aos princípios legais e normas editalícias, **REQUER** à essa d. Comissão de Licitações seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa PARTNERS, mantendo-se incólume a decisão atacada, **permanecendo a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA MONKEY FILMES**, pelos fatos e fundamentos expostos nas presentes Contrarrazões.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2020.

Rotunda Yulli
MONKEY FILMES EIRELI

CNPJ: 10.306.335/0001-96
MONKEY FILMES EIRELI

Av. Dom Bosco, Nº. 1.666
Bairro: Goiabeiras

CEP: 78.020-000

[CUIABÁ]

[MT]

CUIABÁ - MT

1 - PRESIDENTE CASTELO BRANCO - 018